



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras
SRTVS 701 Quadra 03 lote 12 – 1º andar
70.340-909 – Brasília/DF - (61) 2020-6009
e-mail: central.compras@planejamento.gov.br

Ofício SEI nº 30184/2015-MP

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2015.

À Sua Senhoria a Senhora

JUCÉLIA SANTANA FERREIRA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS - CNCOOP

Procuradora

SAUS, Quadra 4, Bloco I

70.070-936 - Brasília/DF

Assunto: resposta à impugnação ao Edital de Credenciamento 1/2015-CENTRAL/MP.

Referente: credenciamento de instituições financeiras para a prestação de serviços relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Senhora Procuradora,

1. Trata-se de resposta à impugnação, protocolizada nesta CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, em 21 de dezembro de 2015, em face dos termos do edital em epígrafe.

2. A confederação, ora "impugnante", em resumo, manifesta pela alteração/exclusão do item 4.3. do Edital em comento, para que seja permitida a participação de cooperativas de crédito no referido credenciamento.

3. A impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações, que são, em resumo:

3.1. Alega a impugnante afronta ao art. 174, §2º da Constituição Federal e ao princípio da isonomia.

3.2. Esclarece que o regime jurídico das cooperativas foi instituído pela Lei nº 4.764, de 16 de dezembro de 1971 e que tal diploma legal reconhece as cooperativas como sociedades civis dotadas de capacidade jurídica, portanto, "*aptas a exercerem direitos e contraírem obrigações*", podendo contratar com a Administração Pública.

3.3. Alega, ainda, que "*estando os fins e objetivos das cooperativas - constantes de seus atos*

constitutivos e /ou estatutos - compatíveis com o objeto do credenciamento e restando devidamente comprovado que as cooperativas possuem os requisitos mínimos exigidos pelo Edital nº 1/2015, não há como a Administração Pública obstar a participação das cooperativas de crédito no procedimento de credenciamento, em qualquer esfera administrativa, haja vista que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) - aplicável ao presente processo de credenciamento nos termos do item 18.5 do edital nº 1/2015 - admite a participação das cooperativas, enquanto sociedades civis".

3.4. A impugnante consignou que a Lei nº 5.764/71 (Lei do Cooperativismo) estabelece, em seu art. 92, inciso I, que a fiscalização e o controle das sociedades cooperativas de crédito é feita pelo Banco Central do Brasil, firmando, ainda, no art. 4º, que "as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei".

3.5. Continua a impugnante, registrando que a Lei nº 4.595/64 "informa que o cooperativismo de crédito faz parte do Sistema Financeiro Nacional", consoante artigo primeiro, o que nos parece tratar-se de referência ao inciso I: *Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: (...) V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.*

3.6. Menciona e transcreve, também, o art. 18, §1º da mesma lei, que cita, dentre outras, as cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas como subordinadas ao referido diploma legal e estabelece que *"somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras"*.

3.7. Ao final, requer seja admitida e conhecida a impugnação e que no mérito seja julgada procedente, bem como seja republicado o edital, devidamente corrigidos, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

4. De fato, analisados os argumentos e verificada a regulamentação do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução nº 4.434, de 5 de setembro de 2015, que dispõe sobre a constituição, a autorização para o funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito, constata-se no art. 17, inciso VIII, "a", que essas podem realizar operações e atividades para prestarem serviços a associados e não associados de *"pagamentos por conta de terceiros a pessoas físicas e entidades de qualquer natureza, inclusive as pertencentes aos poderes públicos das esferas federal, estadual e municipal e respectivas autarquias e empresas"*.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, manifestando-se em razão de consulta formulada pela Câmara Municipal de Vereadores de Concórdia quanto à possibilidade de ente público operar via contrato ou convênio com cooperativas de crédito, respondeu ao quesito da consulta, que se amolda perfeitamente ao caso em análise:

"b) Os entes públicos, como a Câmara de vereadores, Prefeituras, suas autarquias e empresas, podem firmar contratos ou convênios com cooperativas de crédito para o pagamento de seus servidores/funcionários através da abertura de conta-salário, nos termos da Resolução BACEN nº 3.402/2006?"

6. No PARECER nº: MPTC/5095/2010 (PROCESSO nº: CON10/00456509), de 18 de agosto de 2010, o Procurador Geral Adjunto do Ministério Público Márcio de Sousa Rosa acompanhou a instrução da Diretoria de Controle da Administração Pública do TCE/SC, manifestando pelo entendimento de que *"as cooperativas de crédito estão equiparadas às instituições financeiras privadas, podendo assim, prestar o serviço de pagamento aos servidores públicos, mediante o prévio processo licitatório, pois conforme dispõe o Prejulgado 1803 deste Tribunal de Contas, tais pagamentos não são considerados disponibilidade de caixa pela natureza de despesa liquidada que possuem, não infringindo ao preceito normativo descrito no artigo 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal"*.

7. Assim, esta Comissão de Credenciamento se manifesta pela procedência da presente impugnação, resolvendo alterar o Edital de Credenciamento nº 1/2015-CENTRAL, de forma a deixar de vedar a participação de cooperativas no referido credenciamento.

8. Em consequência, em respeito ao princípio da isonomia, far-se-á a republicação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto para a entrega de documentação.

Atenciosamente,

SANDRA MARIA DE MENEZES BELOTA
Presidente da Comissão de Credenciamento



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DE MENEZES BELOTA**,
Analista, em 23/12/2015, às 18:37.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1189128** e o
código CRC **BE97B9CC**.

1189128

Criado por [29717086168](#), versão 10 por [29717086168](#) em 23/12/2015 18:36:18.